



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 29.825/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 089/2021-CEL/SEVOP/PMM – MEMORANDO Nº 973/2021-CEL/SEVOP

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MOTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA - SEVOP DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MOTOS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. RECOMENDAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 29.825/2021-PMM, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 089/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a criação de ata de registro de preço para eventual aquisição de peças de reposição para motos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública - SEVOP de Marabá/PA, conforme Termo de Referência (fls. 05/06).

O Processo, com volume único, vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 514/2021-SEVOP/PMM, que solicitou a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

instauração do presente procedimento (fls. 02); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 03); Termos de Compromisso e Responsabilidade (fls. 04 e 07); Termo de Referência (fls. 05/06); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 08); Parecer Orçamentário nº 0793/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 10); Justificativa para Contratação (fl. 12); Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 13/14); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 15/16); Justificativa de Formação de Grupo (fls. 17/18); Planilha de Quantidades (fls. 19/22); Planilha de Preço Médio (fls. 23/30); Orçamentos (fls. 31/38 e 45/60); Solicitação de Despesas (fls. 39/44); cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (fls. 61/66); Portaria de Nomeação da Secretária da Pasta (fls. 67); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 68/71); Despacho da Presidente da Comissão de Licitação designando Pregoeiro (fl. 73); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 74); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fl. 75/77); Minuta do Edital (fl. 78/92); Minuta do Contrato (fls. 116/121); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 122/123); e Memorando nº 973/2021-CEL/SEVOP encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 126).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação foi autorizada pelo Secretária Municipal de Obras e Viação Pública (fls. 08) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

No caso em tela, a análise é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelo Decreto Municipal nº 16/2020.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993, não sendo possível a adesão exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0793/2021/SEPLAN (fl. 10).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A pesquisa mercadológica foi baseada em Orçamentos (fls. 31/38 e 45/60) como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, excepcionalmente os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Encontra-se nos autos a Justificativa para Contratação (fl. 12), Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 13/14) e Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 15/16). Ademais, há Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 13/14), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, que a contratada deve ter sede no Município de Marabá para garantir a execução célere, sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização. **Recomenda-se que seja anexada a Justificativa para Sistema de Registro de Preço do presente procedimento licitatório.**

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote, é necessária a presença de Justificativa de Formação de Grupos (fls. 17/18). Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades, autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 9º do Decreto Municipal nº 44/2018 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 78/92) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93 e o art. 9º do Decreto Municipal 44/2018, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas (ITEM 01 e ANEXO II); estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes (Anexo II); estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões (ITEM 10); condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados (ITEM 13 e 14); prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12 (ITEM 10); órgãos e entidades participantes do registro de preço (ITEM 9); modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível (ANEXO II e ANEXO VIII); penalidades por descumprimento das condições (ITEM 17); e minuta da ata de registro de preços como anexo (ANEXO IX); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 11 e 14); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 7); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (ITEM 7); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 18); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 7); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 15); instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (ITEM 8); condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 14).

Consta ainda na minuta do edital, o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 5); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3).

Ademais, nos termos do inciso XI, do art. 9º do Decreto Municipal nº 44/2018, deve ser realizada periódica pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade da ata de registro de preço.

A minuta do contrato (fls. 116/121), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA). **Recomenda-se, no entanto, que seja acrescida cláusula específica sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, nos termos do inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.**

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 122/123) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); não existência de outros órgãos participantes (ITEM 15); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 16); não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 17); e a adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 18).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

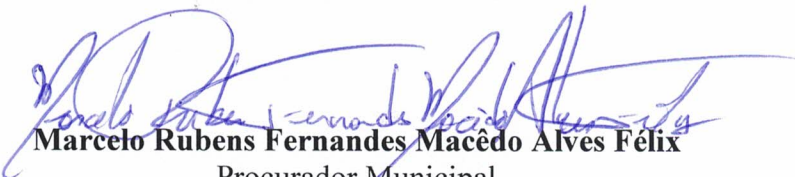
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 29.825/2021-PMM, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 089/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a criação de ata de registro de preço para eventual aquisição de peças de reposição para motos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública - SEVOP de Marabá/PA, uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

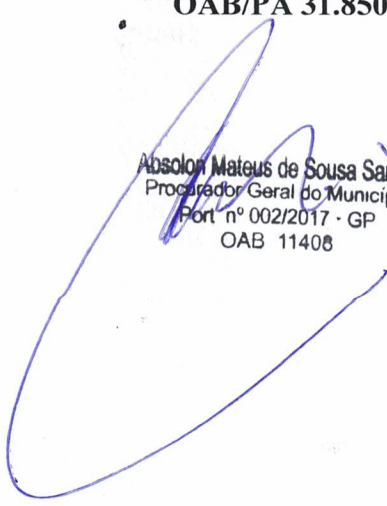
Marabá, 3 de janeiro de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD

OAB/PA 31.850-B


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408